

## Proc. Administrativo 6- 16.880/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 20/06/2022 às 16:55:32

**Setores envolvidos:**

GP, SMF-CONT, SMEC-CULT, PC/CI, SMEC-CULT-ADM, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

### **BANDAS AUTORAIS/COVER ROCK - R\$ 23.000,00**

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro BönTE**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_0855\_2022\_Proc\_16880\_Fase\_Interna\_Inexigibilidade\_contratacao\_de\_bandas\_locais\_para\_o\_IV\_Rock\_Culture.pdf



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 0855/2022

PROCESSO N.º : 16680/2022  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA  
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS PARA O IV ROCK CULTURE

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação do Departamento Municipal de Cultura em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos de música "ARLANDRIA" (Luciana Pontel), "RAMON VALDEZ" (Helder Felipe Figura da Silva), "MARRECCAS RIVER BLUES" (Joacir Antonioli Júnior), "TIREGRITO" (Marco Antônio Tesser Pereira), "TORMENTOR" (Gabriel Soster Sanzovo), "BLIZZARD" (Alexsandro Mensor Carneiro), "MÁQUINA 74" (Leandro Savegnago), "CHUMBO DIRIGÍVEL" (Marcos José Riquetti) e "DI-MEVISION" (Luis Antônio Fabiane Filho), para a realização do IV Festival Beltrão Rock Culture, a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho de 2022 no Parque de Exposições Jaime Canet Junior, ao custo total de R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Contratos Sociais, Certidões Negativas, Contratos de Exclusividade, Notas Fiscais, documentos pessoais, material de divulgação dos artistas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

---

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

<sup>2</sup> "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** os Contratos Sociais com o devido registro na Junta Comercial correspondente e as Cartas de Exclusividade, juntados ao Termo de Referência, demonstram que a contratação dos artistas é direta ou por intermédio de suas próprias empresas e, de acordo com o entendimento do TCU<sup>4</sup>, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 25, inc. III,<sup>5</sup> da Lei n.º 8.666/93;
- (ii) **Justificativa da Escolha:** no Termo de Referência justifica-se a intenção de serem realizadas apresentações de bandas no estilo musical rock, sendo que foi realizado um chamamento público aos interessados, no qual 07 (sete) bandas covers e 02 (duas) bandas autorais cadastraram-se e foram selecionadas a realizar suas apresentações, conforme as regras estabelecidas no Regulamento anexo;
- (iii) **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** de acordo com as reportagens e folders anexos de apresentações realizadas em várias localidades, verifica-se que as bandas são reconhecidas notoriamente pela crítica e opinião pública local e regional, além de se tratar da valorização dos artistas do Município;
- (iv) **Justificativa de Preço:** os valores foram estabelecidos previamente pelo Município e divulgado através do Regulamento de Seleção anexo ao Termo de Referência, perfazendo o valor de R\$ 2.000,00 para bandas cover e R\$ 4.500,00 para bandas autorais;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta contratação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita prove-

<sup>4</sup> Acórdão 7700/2015 – Primeira câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler.

<sup>5</sup> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

niente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via inexigibilidade, dos grupos artísticos de música “ARLANDRIA” (Luciana Pontel), “RAMON VALDEZ” (Helder Felipe Figura da Silva), “MARRECCAS RIVER BLUES” (Joacir Antonioli Júnior), “TIREGRITO” (Marco Antônio Tesser Pereira), “TORMENTOR” (Gabriel Soster Sanzovo), “BLIZZARD” (Alexsandro Mensor Carneiro), “MÁQUINA 74” (Leandro Savegnago), “CHUMBO DIRIGÍVEL” (Marcos José Riquetti) e “DIMEVISION” (Luis Antônio Fabiane Filho), para a realização do IV Festival Beltrão Rock Culture, a ser realizado nos dias 09 e 10 de julho de 2022 no Parque de Exposições Jaime Canet Junior, ao custo total de R\$ 23.000,00 (vinte três mil reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente com a empresa.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de junho de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60A6-62D8-392C-6488

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 20/06/2022 16:56:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/60A6-62D8-392C-6488>